

Publicado D.O.E.

Em 04/10/07

Secretaria do Conselho Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02315/06

Prefeitura Municipal de Alagoinha, Prestação de Contas do exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Marcus Antonius Brito Lira Beltrão. Imputação de débito ao Prefeito, pelos gastos irregulares apurados. Aplicação de multa ao gestor. Recomendações à atual Administração. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL - TC 44147/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02315/06, referente à Prestação de Contas do Senhor, Prefeito do Município de Alagoinha relativas ao exercício financeiro de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) **imputar débito** ao Prefeito no valor total de R\$ 107.834,42, sendo R\$ 2.339,48 por pagamento de materiais de construção sem destinação; R\$ 3.403,40 pelo excesso no pagamento de combustível, R\$ 100.241,54 pela aquisição de medicamentos sem comprovação de sua distribuição, R\$ 1.850,00 pela compra de colchões sem que tenham dado entrada na Prefeitura; b) **conceder o prazo** de 60 dias àquele gestor para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) **aplicar ao Gestor** a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I, e II e III do art. 56 da LOTCE; d) **assinar** ao Senhor Marcus Antonius Brito Lira Beltrão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e) **declarar** o atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Alagoinha; f) **determinar** a formalização de processo autônomo com vistas a apuração da regularidade do contrato para empréstimos em consignação; g) **recomendar ao gestor** a imediata suspensão do termo de parceria firmado pela Prefeitura com a OSCIP denominada Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS; h) **recomendar** ao gestor a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2005 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista as razões a seguir expostas:

Os gastos com pessoal ultrapassaram aos limites constitucionais tendo em vista que o órgão técnico, corretamente, incluiu dentre os mencionados dispêndios as despesas repassadas a uma OSCIP, denominada Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS. No caso em tela, a Organização funcionou apenas como intermediária de pagamento de pessoal dos programas do Governo Federal junto à Prefeitura, com o intuito claro de burlar a legislação. Ou seja, fugiu das finalidades previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/99, que seria executar diretamente projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outros órgãos do setor público que atuem em áreas afins, visando a atender o previsto no citado artigo. Vale salientar que a Auditoria constatou o pagamento de salários abaixo do mínimo realizados através da citada OSCIP.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite constitucional. O valor que ultrapassou o fixado no orçamento teve respaldo na Lei Orçamentária, que autorizou a abertura de créditos adicionais. Foram abertos créditos para a Câmara Municipal no total de R\$ 26.297,71, conforme pode-se colher do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02315/06

As despesas tidas como irregulares pela Auditoria, com a festa de posse do Prefeito são referentes a apresentação artística, fogos de artifício, coquetel e outras, que são comuns nestes tipos de solenidade, não vendo o Relator qualquer irregularidade no fato.

Também não há comprovação efetiva de que houve promoção pessoal do Prefeito nos programas radiofônicos que geraram despesas para a Prefeitura. Consta nos históricos dos empenhos, que as despesas tratam de divulgação de informativo institucional e programa semanal em emissoras da região. Segundo o órgão de instrução, entrevistas informais com a população local o levaram a tais conclusões. Todavia nenhuma prova cabal, foi acostada aos autos, capaz de embasar a irregularidade da despesa.

O gestor não conseguiu justificar as aquisições de medicamentos realizadas em João Pessoa, através de cartão de crédito e cheques de terceiros e financiados posteriormente com recursos da Prefeitura. Também deixou o defendente de esclarecer a destinação de materiais no valor de R\$ 2.339,48.

Não vê o Relator nenhuma irregularidade nas locações de veículos à disposição da Secretaria de Finanças e ao Gabinete do Prefeito para o uso de seus titulares. Não há nos autos evidência material de que o veículo Celta é utilizado apenas para o traslado pessoal da tesoureira à cidade de João Pessoa e os contratos realizados atendem às normas que regulamentam a matéria. Assim, as despesas com a locação e com o consumo de combustível do referido veículo devem ser consideradas regulares.

No caso da motocicleta há comprovação de que o veículo, no exercício de 2006, data da consulta, pertencia ao Senhor Rafael Francisco da Silva, Secretário de Administração apesar de ser locado à Senhora Josefa Damásio dos Santos Silva no exercício sob análise. Todavia, neste caso, não foram questionados os serviços prestados através do veículo nem o consumo de combustível. Quanto ao pagamento do combustível do veículo "Strada", o contrato prevê que fica por conta do Locatário, ou seja, da Prefeitura, e não do locador como disse o órgão técnico.

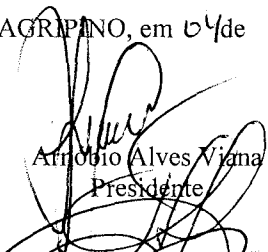
Mesmo tendo em mãos declarações do secretário de administração sobre os percursos e consumos de combustíveis, a Auditoria arbitrou tais dados, sem, entretanto, um embasamento técnico que leve aos valores arbitrados.

Devem ser relevadas as ajudas financeiras concedidas a pessoas residentes em outros municípios, até pela proximidade com o Município de Alagoinha.

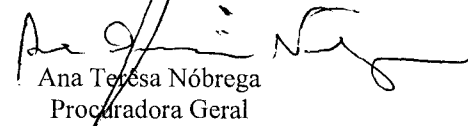
Não ficaram esclarecidos os motivos que levaram à doação em favor da entidade denominada "Aventura Moto Clube", sediada no Município de João Pessoa no valor de R\$ 1.000,00.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 04 de julho de 2007.


Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


Ana Tereza Nóbrega
Procuradora Geral